

## PROVIMENTO Nº 01/2000

(Publicado no D.O.E. n.º 5.843, de 09.10.2000, p.1).

(Alterado pelo Provimento 1/2001, de 01.02.2001, D.O.E. nº 5.919, de 02.02.2001, p. 3)

**CONSIDERANDO** as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal,

**CONSIDERANDO** que o artigo 25 da Lei Complementar nº 101 determina que para a realização de transferência voluntária exige-se além do estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, a comprovação por parte do beneficiário de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto a prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos, de que cumpre os limites constitucionais relativos à educação e à saúde, de que observa os limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal.

**CONSIDERANDO**, ainda que a Resolução nº 5.186/2000 deste Tribunal de Contas determinou que a atual Certidão Negativa expedida por esta Corte atende a parte final desta alínea “a” do artigo 25 § 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101, sendo que as alíneas “b” e “c” do citado dispositivo legal poderão ser atendidas por Certidão sempre que requerido pelo interessado,

**CONSIDERANDO**, as Resoluções nºs 086/2000 e 087/2000 expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda/SEFA que determinaram regras a serem observadas pelos ordenadores de despesas da administração direta e indireta do Poder Executivo para efetuarem transferência voluntária de recursos aos municípios, incluindo a comprovação da obediência aos limites constantes das alíneas “b” e “c” do artigo 25 da Lei Complementar nº 101 através de Certidões expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Resolução nº 5.816/2000, bem como estabelecerem o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação das mesmas para a implementação do Cadastro de Inadimplentes, por declaração expressa do Prefeito; e, finalmente,

**CONSIDERANDO** as conclusões do Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 126/2000, para consolidar os principais aspectos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

### O TC/PR RESOLVE

Art. 1º - O instrumento liberatório de obrigações decorrentes de comprovação da prestação de contas de recursos, bem como da observância dos limites legais relativos à Educação, Saúde- se houver previsão na LOM e Despesas de Pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, dar-se-á mediante requerimento de interessados, tramitando-se na forma deste provimento.

Art. 2º - A certidão negativa será expedida com validade equivalente ao período de apuração dos relatórios exigidos pela LC 101/2000, conforme a natureza da obrigação.

Art. 3º - As certidões a que se refere o artigo anterior, serão expedidas com prazo de validade quadrimestral, abrangendo os seguintes períodos do exercício financeiro:

- a) 1º quadrimestre: 01/01 a 30/04;
- b) 2º quadrimestre: 01/05 a 31/08;
- c) 3º quadrimestre: 01/09 a 31/12.

§ 2º - As certidões abrangendo os períodos mencionados no parágrafo anterior, referente ao quadrimestre de competência, terão validade até o 10º (décimo) dias após o término do quadrimestre subsequente, independentemente da data da solicitação.

§ 3º - Se requerida a expedição durante o transcurso do respectivo quadrimestre, a sua validade será equivalente apenas ao período restante.

Art. 3º - O período será instruído pelos setores administrativos e técnicos competentes, em informação circunstanciada e detalhada por obrigação e, após comprovada a situação regular do interessado, será encaminhado à Diretoria-Geral para expedição e assinatura do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Na ocorrência de irregularidade, apurada na instrução pelos órgãos informativos, o pedido será encaminhado, com parecer conclusivo da unidade informante sobre a irregularidade e da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e distribuído ao Conselheiro Relator para inclusão em pauta de julgamento.

Art. 4º - As certidões serão expedidas segundo as informações disponíveis em cada unidade atestante, colhidas nos relatórios padronizados encaminhados pelos entes e entidades públicas para análise do Tribunal de Contas e/ou nos sistemas de registros e cadastros mantidos pelo Tribunal de Contas.

Art. 5º - O pedido de expedição de certidões liberatórias poderá ser objeto de complementação da unidade informante ou do interessado, em razão de circunstâncias que justifiquem análise mais detalhada.

Art. 6º - Os relatórios, sistemas de cadastro, informações e registros mantidos pelo Tribunal de Contas obedecerão o disposto em regulamentação própria.

Art. 7º - Enquanto não encaminhados, os relatórios de que trata a Lei Complementar nº 101/2000 e implantados os modelos padronizados pelo Tribunal de Contas, os interessados deverão instruir o pedido de certidão liberatória com base nos elementos de informações e prova constantes do ANEXO I, que faz parte integrante deste provimento.

Art. 8º - Os respectivos procedimentos administrativos de requerimento de certidões, após a sua regular tramitação, serão arquivados no setor competente do Tribunal de Contas, pelos prazos legais de arquivamento de documentos públicos.

Art. 9º - Como norma transitória, para as certidões a serem requeridas até a remessa e encaminhamento dos relatórios e informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000, a serem publicados em setembro do corrente ano, o procedimento e prazo de validade serão os constantes dos seguintes parágrafos:

§ 1º - O interessado em seu requerimento deverá anexar a documentação relacionada no Anexo I do presente provimento, acompanhada de declaração firmada pelo responsável pelo ente ou entidade solicitante, de que os documentos e relatórios retratam a regularidade das situações previstas no art. 25 da LC 101/2000 e no art. 1º deste Provimento.

§ 2º - O pedido e a documentação serão encaminhados às unidades administrativas deste Tribunal de Contas, responsáveis pelas informações necessárias à análise do período que, em face dos elementos constantes dos registros cadastrais e do encaminhamento de toda a documentação mencionada no parágrafo anterior, emitirá informação circunstanciada e conclusiva sobre a expedição da certidão liberatória.

§ 3º - O prazo de validade da certidão será de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua expedição, e a pedido do interessado, no próprio protocolado, após vencido o prazo provisório mencionado neste parágrafo, poderá ser expedida certidão definitiva, pelo restante do prazo de validade quadrimestral, uma vez caracterizada a regularidade das situações objeto da certidão liberatória.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, à essa situação provisória, as demais normas previstas neste instrumento.

Art. 10º - Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições legais e regulamentares que disciplinam os procedimentos relativos às obrigações objeto das certidões liberatórias.

Art. 11º - Este provimento entrará em vigor em 01 de outubro de 2000, revogando-se eventuais disposições em contrário.

**ANEXO I**  
**DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO**  
**DE CERTIDÃO NEGATIVA**  
**Lei Complementar nº 101/2000**

1. Certidão fornecida pelo Estado do Paraná atestando a regularidade dos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos.
  2. Modelos RCL 1 e RCL 2
  3. Demonstrativos do cálculo da Receita Corrente Líquida mensal elaborado até o último quadrimestre encerrado, nos termos do artigo 22 – LC 101/00, detalhando sucintamente as receitas de cada Entidade integrante da estrutura do Município (administração direta e indireta) e total consolidado por subcategoria econômica, excluídas as duplicidades.
  4. Este demonstrativo irá delimitar o período de verificação da despesa com pessoal, devendo-se considerar o total da despesa e receita e despesa realizadas nos doze meses retroativos ao último do quadrimestre, sendo:
    - 1º quadrimestre - Abrange o período de 01/05/1999 a 30/04/2000;
    - 2º quadrimestre - Abrange o período de 01/09/1999 a 31/08/2000;
    - 3º quadrimestre - Abrange o período de 01/01/2000 a 31/12/2000.
  5. Modelos RCL 1 e RCL 2, abrangendo os doze meses do exercício de 1999 – período de janeiro a dezembro.
  6. ANEXO 10 – Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada dos doze meses relativos ao período definido no item 2.
  7. Demonstrativo da receita acumulada no exercício móvel, correspondendo à totalização da coluna arrecadado de cada fonte constante do Anexo 10 elaborado conforme item 4.
  8. BALANCETES FINANCEIROS MENSASIS dos doze meses relativos ao período do item 2.
  9. ANEXO 17 - Demonstração da Dívida Flutuante dos doze meses relativos ao período do item 2.
  10. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados nos doze meses relativos ao período do item 2. Devem ser enviados exemplares originais das folhas do jornal onde constem os relatórios. O Tribunal deverá atestar que o prazo para publicação de 30 dias, findo o bimestre, foi cumprido.
- OBS: A partir do 2º quadrimestre do exercício de 2000, os Relatórios e Demonstrativos publicados deverão estar de acordo com a LC 101/00 e modelos instituídos pelo Tribunal de Contas.
11. Demonstrativos dos impostos instituídos no exercício da competência tributária do município, conforme modelo anexo (Tributos), onde constarão os dados históricos de lançamento, arrecadação e acompanhamento da dívida ativa e os respectivos índices de desempenho.

12. Demonstrativo do cálculo da Despesa Total com Pessoal (modelos Pessoal 1 e 2) efetuado nos termos do artigo 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, onde fiquem evidenciadas as despesas totais de cada Ente Municipal, sendo Legislativo e Executivo (consolidado), atendendo-se que os valores deverão corresponder ao mesmo período do demonstrativo de apuração da receita corrente líquida elaborado conforme item 2.

13. Demonstrativos de cálculo de Despesa com Pessoal, conforme “Pessoal 3”, individualizada para cada uma das Entidades da administração municipal, sendo um demonstrativo para a Administração Direta e um para cada entidade vinculada ao Poder Executivo que detenha contabilidade em separado, abrangendo Fundos, Autarquias e Fundações, além das empresas públicas e sociedade de economia mista dependentes, face à definição contida no artigo 2º - III, da Lei nº 101/00. O somatório destes demonstrativos deverá corresponder aos totais por natureza relativos ao quadro do Executivo Municipal elaborado conforme item 10.

14. Relação dos contratos de terceirização de mão de obra mantidos durante o período de apuração definido na forma do item 2, que devam integrar a Despesa Total com Pessoal, elaborado conforme modelo em anexo (Pessoal 4), informando-se os valores mensais empenhados e/ou incorridos segundo o regime de competência. Deverá ser apresentado um relatório para o Legislativo e um para cada Entidade vinculada ao Executivo que detenha contabilidade em separado, sendo Prefeitura, Fundos, Autarquias, Fundações e empresas dependentes.

15. ANEXO 2 - CONSOLIDAÇÃO GERAL DA DESPESA dos doze meses relativos ao período do item 2.

16. Demonstrativo da despesa realizada no exercício móvel correspondente ao total acumulado dos demonstrativos do item 13.

17. Em caso de existência de dispositivo na Lei Orgânica determinando a aplicação mínima de recursos na área de saúde, deverá ser demonstrado em detalhes o cálculo segundo o qual evidencie-se que a administração cumpriu o dispositivo, cálculo esse que necessariamente estará compatibilizado com os demonstrativos contábeis das diversas Entidades envolvidas com a execução da despesa na área de saúde.

OBS: Os elementos constantes dos itens 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13 e 14 deverão ser enviados para cada Entidade de administração indireta que mantenha contabilidade em separado. No caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, quando dependentes de repasses para despesas com pessoal, deverão ser enviados demonstrativos equivalentes que retratem os dados contábeis da Entidade.

1. Municípios com população inferior a 50.000 habitantes, deverão apurar a despesa com pessoal em 30/06/00, mantendo-se a verificação semestral enquanto não ultrapassado o limite prudencial. Neste caso a certidão terá validade para seis meses.

2. Todos os documentos, demonstrativos e declarações deverão estar firmados pelo prefeito municipal ou dirigentes de entidades da administração indireta, pelo contador e responsável pelo controle interno.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Presidente